



Prefeitura Municipal de Jaguarão
Rua. 27 de Janeiro, 422
CEP 96300 000 - Jaguarão - RS
Fone. (53) 3261 2633



E-mail: prefeito@jaguarao.rs.gov.br
Gabinete do Prefeito

PARECER JURÍDICO N.º 94/2019

De: Procuradoria Jurídica

Para: Secretaria da Cultura e Turismo

ASSUNTO: Pedido de Parecer Jurídico sobre a viabilidade de celebração de parceria com a Sociedade Independente Cultural, organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, CNPJ 91571695/0001-17, para a realização do evento Igualdade pela Diversidade, Processo n.º 9047/2019, no valor de R\$ 3600,00 (três mil e seiscentos reais).

SINTESE DO CADERNO PROCESSUAL:

No presente processo administrativo analisamos a pertinência da realização de termo de fomento com a Sociedade Independente Cultural, organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, CNPJ 91571695/0001-17, para a realização do evento Igualdade pela Diversidade, Processo n.º 9047/2019, no valor de R\$ 3600,00 (três mil e seiscentos reais).

PARECER:

Nos termos do artigo 10 da Lei Municipal nº 5672/2013, cabe à Procuradoria do Município emitir parecer jurídico sobre situações que forem postas sob sua análise, como é o caso da análise da possibilidade de inexigibilidade de chamamento público para realização de termo de fomento com organização da sociedade civil.

Neste prisma, não compete adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pelo administrador público, e nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e orçamentária, já que esta análise é estritamente jurídica. Assim não nos compete quaisquer considerações a respeito de informações técnicas e administrativas contidas no caderno processual.

Por esta razão, a orientação ora exarada é baseada em manifestações e documentos lançados pelo particular e por agentes públicos, os quais se presumem verdadeiros.

A Administração Pública deve primar pela observância dos princípios administrativos, em especial, pela moralidade, impessoalidade, legalidade, finalidade, publicidade, economicidade, eficiência e proteção ao interesse público.

Importa também destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos no Caput do art. 37 da Carta Magna:



Prefeitura Municipal de Jaguarão
Rua. 27 de Janeiro, 422
CEP 96300 000 - Jaguarão - RS
Fone. (53) 3261 2633



E-mail: prefeito@jaguarao.rs.gov.br
Gabinete do Prefeito

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...).

O princípio da legalidade é a base para todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, de modo que a Administração só pode atuar conforme a Lei.

Como bem ensina Hely Lopes Meirelles ¹ “ a legalidade como princípio da administração(CF art. 37, caput) significa que o administrador público está em toda a sua atividade funcional, sujeito as mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (...) enquanto à administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “ pode fazer assim”; para o administrador público significa “ deve fazer assim”.

Decorrência do Estado de Direito esta submissão à lei é o que garante as liberdades individuais.

Celso Antônio Bandeira de Mello leciona: “ Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências(inclusive minoritárias) de corpo social-, garantir que a atuação do executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral”.

Desse modo, conclui-se que a atuação da Administração Pública deve pautar-se pelo disposto em lei, não podendo dela se afastar, observando, ainda, os demais princípios, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal por conceder direitos sem amparo legal.

DA VIABILIDADE DA CELEBRAÇÃO DA PARCERIA:

No caso trata-se da consecução de parceria para a organização e realização do evento Igualdade pela diversidade/Jaguararte, tendo como finalidade o uso do Theatro Esperança para que a comunidade possa participar de uma mostra cultural que reúne artista da terra, alavancando também a economia local, sendo esta evento aberto o público e parte do calendário de eventos do Município. Assim o Município, se entender que a realização do referido evento pode ser feita por terceiros através de termo de parceria, caracterizando então execução indireta, poderá fazê-lo, desde que atendidos os requisitos da Lei 13019/2014 e do decreto Municipal nº 148/2017. Considerando que o evento é idealizado e executado pela Sociedade Independente cultural desde 1992, o que torna aparentemente inviável a competição, e sendo este evento inclusivo, já que será aberto às escolas públicas, ressalto que o plano de trabalho foi aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, bem como autorizado pela lei 6.810/2019, entendendo assim, haver justificativa válida, idônea e de interesse público para a celebração do Termo de Fomento por Inexigibilidade de Chamamento Público, conforme art. 31, II da Lei Federal nº 13.019/2014 c/c com o art. 17º do Decreto



Prefeitura Municipal de Jaguarão
Rua. 27 de Janeiro, 422
CEP 96300 000 - Jaguarão - RS
Fone. (53) 3261 2633



E-mail: prefeito@jaguarao.rs.gov.br
Gabinete do Prefeito

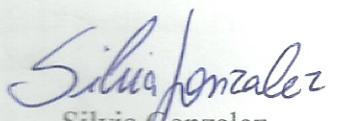
Municipal nº 148/2017.

CONCLUSÃO:

Desta forma, expostas as observações acima relacionadas e as considerações que entendo serem pertinentes, considerando a solicitação da entidade e a concordância da própria Secretaria da Cultura e Turismo, bem como a aprovação em lei pela Câmara Municipal de Vereadores, opino pela possibilidade de celebração de termo de fomento com Sociedade Independente Cultural com inexigibilidade de chamamento público, pelo fato de ser evento idealizado e executado pela organização da sociedade civil proponente e pela manifestação de interesse público da secretaria de Cultura e Turismo e por haver lei autorizativa, nos termos do art. 31, II da Lei 13019/2014.

Sem mais me coloco a disposição para esclarecer eventuais dúvidas.
É o meu parecer.

Jaguarão 06 de novembro de 2019.


Silvia Gonzalez
Procuradora Jurídica.